



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180564 - MG (2023/0151091-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO APARECIDO JUNHO
AGRAVANTE : DIOGO DO COUTO JUNHO
AGRAVANTE : GABRIELLE REZENDE MARTINS
AGRAVANTE : JOICE DAMIANA DE FREITAS
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME PERMANENTE E PLURILOCAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se discutia a competência territorial para o processamento de ação penal envolvendo crimes de organização criminosa, fraude contra o consumidor, publicidade enganosa e sonegação fiscal.
2. A defesa alega que a competência deveria ser fixada na comarca de Natércia/MG, onde supostamente ocorreram os crimes, e não em Santa Rita do Sapucaí/MG, onde foram deferidas medidas investigativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência territorial para o processamento da ação penal deve ser fixada pelo critério da prevenção, considerando que o juízo de Santa Rita do Sapucaí/MG deferiu medidas investigativas relevantes na fase de inquérito.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial foi fixada pelo critério da prevenção, uma vez que o juízo de Santa Rita do Sapucaí/MG foi o primeiro a deferir medidas investigativas, como interceptação telefônica e afastamento de sigilo bancário e fiscal.
5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em crimes de organização criminosa, a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, especialmente quando o juízo prevento foi responsável por deferir medidas investigativas relevantes.
6. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois a fixação da competência em Santa Rita do Sapucaí/MG está em conformidade com o art. 83 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência territorial em crimes de organização criminosa deve ser fixada pelo critério da prevenção, quando o juízo prevento deferiu medidas investigativas relevantes. 2. A fixação da competência pelo critério da prevenção está em conformidade com o art. 83 do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 78, II, a; CPP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 122.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020; STJ, RHC 77.003/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018; STJ, HC 381.020/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180564 - MG (2023/0151091-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO APARECIDO JUNHO
AGRAVANTE : DIOGO DO COUTO JUNHO
AGRAVANTE : GABRIELLE REZENDE MARTINS
AGRAVANTE : JOICE DAMIANA DE FREITAS
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME PERMANENTE E PLURILOCAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se discutia a competência territorial para o processamento de ação penal envolvendo crimes de organização criminosa, fraude contra o consumidor, publicidade enganosa e sonegação fiscal.

2. A defesa alega que a competência deveria ser fixada na comarca de Natércia/MG, onde supostamente ocorreram os crimes, e não em Santa Rita do Sapucaí/MG, onde foram deferidas medidas investigativas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a competência territorial para o processamento da ação penal deve ser fixada pelo critério da prevenção, considerando que o juízo de Santa Rita do Sapucaí/MG deferiu medidas investigativas relevantes na fase de inquérito.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial foi fixada pelo critério da prevenção, uma vez que o juízo de Santa Rita do Sapucaí/MG foi o primeiro a deferir medidas investigativas, como interceptação telefônica e afastamento de sigilo bancário e fiscal.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em crimes de organização criminosa, a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, especialmente quando o juízo prevento foi responsável por deferir medidas investigativas relevantes.

6. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois a fixação da competência em Santa Rita do Sapucaí/MG está em conformidade com o art. 83 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A competência territorial em crimes de organização criminosa deve ser fixada pelo critério da prevenção, quando o juízo prevento deferiu medidas investigativas relevantes. 2. A fixação da competência pelo critério da prevenção está em conformidade com o art. 83 do Código de Processo Penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 83; CPP, art. 78, II, a; CPP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 122.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020; STJ, RHC 77.003/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018; STJ, HC 381.020/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO APARECIDO JUNHO, DIOGO DO COUTO JUNHO, GABRIELLE REZENDE MARTINS e JOICE DAMIANA DE FREITAS contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 483/486):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE CONTRA O CONSUMIDOR. PUBLICIDADE ENGANOSA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRIME PERMANENTE E PLURILOCAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. JUÍZO QUE DEFERIU MEDIDAS INVESTIGATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

Nesta via, a defesa reitera os argumentos apresentados na inicial da impetração, insistindo na tese de que a fixação da competência em Santa Rita do Sapucaí/MG foi irregular, pois a investigação apontava que os crimes teriam sido praticados exclusivamente na cidade de Heliódora/MG. Argumenta que o Ministério Público tinha ciência prévia dessa localização, mas, mesmo assim, representou pela interceptação telefônica perante juízo territorialmente incompetente. Dessa forma, a defesa alega a ocorrência de nulidade desde a fase investigativa, uma vez que a

suposta prevenção foi baseada em uma decisão nula.

Dessa forma, requer a reforma da decisão denegatória do *habeas corpus* e a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, verifica-se que a defesa apenas insiste nos mesmos argumentos já apresentados na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A ação penal em questão envolve a imputação de diversos crimes, incluindo organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), fraude contra o consumidor, publicidade enganosa (arts. 67 e 76, I, do CDC) e sonegação fiscal (art. 1º, V, da Lei n. 8.137/1990). Trata-se, portanto, de um complexo esquema criminoso, com pluralidade de vítimas, abrangendo diversas localidades e envolvendo condutas interligadas.

Consta do acórdão impugnado (fls. 394/396 – grifo nosso):

[...] Extrai-se do acervo probatório constante nos autos que foi suscitada exceção de incompetência perante o juízo na primeira instância sob o processo de nº 5001248-65.2022.8.13.0596, no entanto, esta foi indeferida, permanecendo o juízo de origem na condução do feito.

Nesse sentido, insurge o imperante contra a referida decisão, oportunidade na qual requer que, considerando o local das infrações imputadas ou ainda, o domicílio e residência dos denunciados, seja redistribuído o feito para a Comarca de Natércia/MG, tendo em vista que ela abarca a cidade de Heliodora/MG e é competente para processamento e julgamento da ação penal.

Contudo, impossível acolher o pleito defensivo.

Da análise detida da decisão que indeferiu exceção de incompetência (documento de ordem nº 10) notório que esta se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos. Vejamos:

[...] Os autos 5000197-19.2022.8.13.0596 foram distribuídos a este juízo por prevenção, tendo em vista que a investigação teve início com o deferimento de interceptação telefônica nos autos 0018179-68.2021.8.13.0596.

Com os elementos colhidos na interceptação foi autorizado o afastamento de sigilo bancário e fiscal nos autos 0019508-18.2021.8.13.0596.

Por fim, tendo entendido o Ministério Público que estavam presentes os requisitos necessários à propositura da ação penal, foi ela também distribuída a este juízo. Os atos investigatórios que levaram ao deferimento das medidas acima mencionadas, decorreram da suspeita de policiais

rodoviários federais que perceberam que Carlos Eduardo realizava, regularmente, saques nos caixas eletrônicos localizados no Graal de São Sebastião da Bela Vista, às quartas e sextas-feiras, entre 14h e 16h.

De posse dos comprovantes deixados no local pelo então investigado é que se verificou que os saques eram feitos em contas de diversas titularidades. A partir daí, deu-se início à investigação que culminou com a ação penal que os réus pretendem seja remetida ao juízo de Natércia.

Esse breve resumo do desenrolar da investigação permite concluir que este juízo está prevento para processar e julgar a ação penal, uma vez que ela teve início a partir de investigação acerca de fatos ocorridos dentro da Comarca, quais sejam, os saques realizados por Carlos do dinheiro obtido ilicitamente por meio da ação da organização criminosa que, repito, subsidiaram o deferimento das cautelares acima mencionadas. [...]

Assim, nos termos do art. 83 do CPP, estando este juízo prevento para processar e julgar a ação penal 5000197-19.2022.8.13.0596, JULGO IMPROCEDENTE a exceção oposta, mantendo os autos nesta Comarca. [...]

Isso porque, nos moldes do que dita o artigo o 83 do Código de Processo Penal, "verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa".

Nesse contexto, salienta-se que embora a dinâmica delitiva narrada na denúncia tenha como cenário a cidade de Heliodora, pertencente à comarca diversa, a cidade onde foram identificados os atos suspeitos que levaram os policiais a primeira medida cautelar deferida é São Sebastião da Bela Vista, englobada pela Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Assim, incontroverso que o juiz suscitado deferiu nos autos 0018179- 68.2021.8.13.0596 interceptação telefônica, como também é certo que o mesmo magistrado autorizou o afastamento de sigilo bancário e fiscal nos autos 0019508-18.2021.8.13.0596, provenientes da mesma investigação, que posteriormente deram origem a denúncia.

Dessa forma, indubitável que o magistrado de primeira instância se antecedeu a outros magistrados de igual forma competentes (pelo critério do local de consumação da infração), proferindo medias de cunho decisório, o que gera a hipótese de competência por prevenção.

Nos termos do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal, a competência em casos de crimes conexos deve ser fixada no local da infração para a qual é cominada a pena mais grave, que, na espécie, é o crime de organização criminosa. Sendo esse um delito de natureza permanente e plurilocal, incide o disposto no art. 71 do referido diploma processual, segundo o qual, *tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.*

Os autos demonstram que a investigação teve início a partir de saques reiterados efetuados pelo agravante Carlos Eduardo no município de São Sebastião da Bela Vista/MG, situado sob a jurisdição da comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG. Tais saques eram realizados de contas bancárias ligadas à organização criminosa, sendo fundamentais para a operacionalização dos delitos investigados. Essa circunstância

justificou o ajuizamento das medidas cautelares e subsequente denúncia perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Ademais, conforme o art. 83 do CPP, *verifica-se a prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.* No caso vertente, o Juízo de Santa Rita do Sapucaí/MG deferiu medidas cautelares na fase de investigação, consolidando sua prevenção para o processamento da ação penal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em crimes de organização criminosa, a competência deve ser fixada pelo critério da prevenção, especialmente quando o juízo prevento foi responsável por deferir medidas investigativas relevantes. Precedentes: AgRg no RHC n. 122.952/PR, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; RHC n. 77.003/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 9/11/2018; HC n. 381.020/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 2/10/2018; RHC n. 84.968/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, D Je 27/3/2018; RHC n. 73.637/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016; e HC n. 222.707/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, REPDJe 27/9/2016, DJe 12/8/2016.

Dessa forma, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 180.564 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0151091-3

Número de Origem:

00181796820218130596	0525210004350	07098673620238130000	10000230709867000
10000230709867001	181796820218130596	50012486520228130596	525210004350
7098673620238130000			

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO APARECIDO JUNHO
RECORRENTE : DIOGO DO COUTO JUNHO
RECORRENTE : GABRIELLE REZENDE MARTINS
RECORRENTE : JOICE DAMIANA DE FREITAS
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - QUADRILHA OU BANDO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO APARECIDO JUNHO
AGRAVANTE : DIOGO DO COUTO JUNHO
AGRAVANTE : GABRIELLE REZENDE MARTINS
AGRAVANTE : JOICE DAMIANA DE FREITAS
ADVOGADO : FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025